



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000407/2001-85
Recurso nº : 129.517
Acórdão nº : 302-37.638
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : FAZENDA DIANA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1997.**

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Estando devidamente comprovada nos autos, por documento idôneo, a existência de área de Preservação Permanente, a mesma deve ser excluída da base de cálculo do ITR incidente sobre a propriedade territorial rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal/utilização limitada somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes votaram pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora que davam provimento integral.

Processo nº : 10140.000407/2001-85
Acórdão nº : 302-37.638


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos, com clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relato de fls. 70/71, que transcrevo:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/anexos de fls. 01, 12/18, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 265.744,65, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa total da área de preservação permanente e parcial da área de utilização limitada (reserva legal), resultando no aumento da Área Tributável, diminuição do Grau de Utilização, aumento da alíquota de cálculo, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Diana Agropecuária Ltda, com área total de 38.677,6 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.806.083-0, localizado no município de Porto Murtinho – MS.

2. A ação fiscal iniciou-se em 28/07/2000, com a emissão da intimação de fl. 02, para a contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na DITR/1997, ano base 1996, tais como Ato Declaratório do IBAMA – ADA ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio e Matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como de Reserva Legal no Registro de Imóveis.

3. No procedimento da análise e verificação das informações declaradas, a fiscalização constatou a existência de irregularidade na apuração da base de cálculo do ITR. A contribuinte declarou como área de preservação permanente 2.383,8 ha e como utilização limitada a área de 12.037,7 ha. No entanto, só comprovou a área de utilização limitada (reserva legal) no valor de 7.735,5 ha, averbada na matrícula do imóvel em 23/10/1991.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o grau de utilização da sua área aproveitável de 91,5% para 71,7%. Conseqüentemente foi aumentado o VTN Tributado, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo de fls. 01, 12/18.

A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 14 e 16.

Euclides

6. Cientificada do lançamento em 02/03/2001 (fl. 19), a interessada protocolizou, em 30/03/2001, a impugnação de fls. 23/34, aduzindo, em síntese, que:

6.1 A impugnação é tempestiva, porque tomou ciência do Auto de Infração em 02/03/2001 e apresentou defesa em 30/03/2001;

6.2 O imóvel foi constituído em 1988 e, desde então vem se dedicando à empreendimentos agrícolas e pecuários, com preservação do meio ambiente;

6.3 Sempre cumpriu com as suas obrigações fiscais, inclusive, sempre apresentou documentação quando solicitada pela fiscalização, porém está sendo acusada de não ter comprovado as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conseqüentemente, recolheu o valor do ITR do exercício de 1997 a menor;

6.4 O lançamento não está correto, porque comprovou a reserva legal para o exercício de 1997, como ela é atualmente, maior do que a informada na declaração;

6.5 O Auto de Infração é inválido, porque desrespeitou o princípio da legalidade, vinculador da ação de todo e qualquer agente estatal;

6.6 É por meio do Auto de Infração que aponta o sujeito passivo, o montante devido, a fundamentação legal, a penalidade aplicável e o prazo concedido para pagar ou impugnar;

6.7 A fiscalização deixou de considerar, quando confeccionou o Auto de Infração, a verdadeira área de preservação permanente e de reserva legal, lesando a interessada, tributando área que a rigor, não é tributável;

6.8 Menciona o artigo 10, § 10, inciso II, da Lei nº 9.393, que trata do ITR;

6.9 Os documentos anexados aos autos demonstram que a área de preservação permanente é 2.653,0 ha e a reserva legal é 11.984,2 ha;

6.10 O fiscal autuante considerou no Auto de Infração a reserva legal correspondente a 7.735,0 ha ao invés de 12.037,0 ha como informados na declaração do ITR/1997;

Em 1º de janeiro a reserva legal já era superior aos 20% exigidos por lei, uma vez que a autoridade ambiental exigiu tratamento mais rigoroso na preservação do meio ambiente;

EMULA

6.12 O documento nº 0261, de 17/05/1995, comprova que a reserva legal foi ampliada para 30% da área do imóvel, ou seja 11.984,2 ha;

6.13 Na DITR/1997 foi declarada a área de 12.037,7 ha como reserva legal, porque levou-se como referência o Laudo e Mapa, anexados aos autos, que, erroneamente, tenha considerado alguns trechos de preservação permanente como de reserva legal;

6.14 O Ato Declaratório Ambiental – ADA comprova que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente tem conhecimento de que são respeitadas as áreas de preservação permanente existentes no imóvel;

6.15 A autoridade fiscal deveria ater-se somente à matrícula do imóvel para verificar o cumprimento das obrigações tributárias da propriedade, para não agredir a Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29/01/1999;

6.16 Cita alguns ensinamentos do eminente Aurélio Pitanga Seixas, sobre o Processo Administrativo Fiscal e os Princípios da Administração Pública;

6.17 A lei não pode ser fonte de perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita ser aplicada com equidade;

6.18 O Auto de Infração e multa não devem prosperar, uma vez que a reserva legal e a preservação permanente declaradas existem desde 1997;

6.19 Por último, requer anulação do Auto de Infração e Multa, para, conseqüentemente, cancelar-se o débito fiscal incidente sobre o imóvel denominado de Fazenda Diana Agropecuária Ltda;

6.20 Anexa aos autos, procuração, Laudo Técnico, Anotação de Responsabilidade Técnica, DAP, fotocópias das exigências da Secretaria Estadual Ministério da Agricultura - SEMA, quanto à reserva legal e preservação permanente, matrículas do imóvel, contrato social e mapa com a localização das áreas de preservação permanente e reserva legal."

Em 27 de novembro de 2003, os D. Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 03.011 (fls. 68/77), assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

EMULA

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1997.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A área de Utilização Limitada (Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

GLOSA DE ÁREAS - Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

DA MULTA LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados os demais tributos.

Lançamento Procedente”.

Regularmente cientificada da decisão prolatada em 15/12/2003 (AR à fl. 110), FAZENDA SANTA OTÍLIA AGRO-PECUÁRIA LTDA., adquirente, por incorporação, da FAZENDA DIANA AGROPECUÁRIA LTDA. protocolizou, por Procurador regularmente constituído (instrumento à fl. 92), em 07/01/2004, tempestivamente, o Recurso de fls. 83 a 91, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

- 1) Os motivos essenciais pelos quais se manteve o lançamento foram os de que “na esfera administrativa não é cabível a discussão a respeito da constitucionalidade de leis em vigor”, sendo impossível “apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais.
- 2) Aduz, também, o Acórdão recorrido que “é improcedente a alegação da contribuinte que o Auto de Infração é inválido porque desrespeitou o princípio da legalidade, porque somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

EULA

- 3) Sustenta, ainda, o Acórdão que não houve qualquer ato lesivo à contribuinte por ter sido descaracterizada a área de preservação permanente e parte da área de reserva legal, uma vez que a Interessada foi devidamente intimada a comprová-las, tendo apresentado somente a matrícula do imóvel com área de 7.735,5 ha (reserva legal), os quais foram considerados pela Fiscalização.
- 4) Por fim, sustenta que "... a exigência do ADA não é apenas para comprovar a existência (das áreas isentas), mas sim para a contribuinte, diante do órgão fiscalizador destas áreas, assumir o compromisso legal de manter as mesmas intactas".
- 5) Independente das considerações acima transcritas, a contribuinte comprovou, através dos documentos juntados na impugnação (Laudos de Avaliação com a competente ART e mapa), a existência de uma área de 2.653,0 hectares de preservação permanente, e de um total de 11.984,2 hectares como área de reserva legal, áreas estas que, ao teor da lei, não poderiam ser tributadas.
- 6) Não acatar esta comprovação seria agredir, flagrantemente, o princípio da Verdade Real, que deve presidir o processo administrativo.
- 7) O Laudo anexado à impugnação detalhava as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a Fazenda Diana, atendendo ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94.
- 8) Que nem se afirme que o ADA era imprescindível, pois se comprovou que, desde 1996, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente sabia que eram respeitadas as áreas de preservação permanente, conforme as citações da própria SEMA nos licenciamentos ambientais (Licença de 14/04/95, nº 0001416).
- 9) Ou seja, já em 1994 houve uma exigência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente objetivando a ampliação da área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, por se tratar a região de corredor que liga o Pantanal à Serra da Bodoquena, ou seja, faixa de grande interesse ecológico. Tal trabalho foi concluído em 1997 e averbado em 1998, mas a preservação destas áreas já era de conhecimento do próprio órgão competente.
- 10) No Processo Administrativo, o que releva é a busca da verdade material. A não apresentação do ADA não pode justificar a exigência fiscal.
- 11) Também não se afirme que descabe aos órgãos da Administração se pronunciar a respeito da legalidade ou

Eulha

Processo nº : 10140.000407/2001-85
Acórdão nº : 302-37.638

inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, pois o que a Contribuinte requer é que seja aplicada a lei do ITR, que não tributa áreas de preservação permanente e nem as áreas de reserva legal.

- 12) Ademais, os preceitos da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhes foi dada pela IN SRF nº 67/97, art. 1º, II, foram cumpridos à saciedade, eis que o contribuinte já tinha assumido o compromisso legal de manter as referidas áreas não-tributáveis intactas (dctos. da impugnação nºs 5 e 8).
- 13) Por fim, não há como negar que a multa e os juros são excessivos, pois, juntos, superam o valor do principal, agredindo o permitido constitucionalmente, em relação a seu caráter confiscatório.
- 14) Também está sendo afrontado o princípio da razoabilidade, que objetiva servir como barreira limitativa à discricionariedade da Administração Pública.
- 15) Tenha-se, ainda, presente, que o Decreto 22.626/33 proibiu a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, sendo que a Lei nº 1.521/51 criou o tipo penal que recrimina a conduta da cobrança de juros acima da taxa legal.
- 16) Pelo exposto, requer seja declarada a insubsistência do auto de Infração, anulando-se a multa confiscatória ou reduzindo-a a percentual razoável (2%), bem como os juros confiscatórios, ou sua redução a percentual constitucional (12% ao ano).
- 17) Finalizando, requer a procedência do recurso para: (a) anular o lançamento, expedindo-se nova Notificação com o real valor do VTN para o exercício de 1997, no tocante à Fazenda Diana; (b) reduzir-se o valor da multa, juros e encargos, para o patamar legal.

À fl. 94 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, visando garantir o seguimento do recurso. A DRF em Campo Grande – MS providenciou as medidas pertinentes (fl. 112).

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

Esta Relatora os recebeu, por sorteio, em distribuição realizada aos 21/03/2006, numerados até a fl. 115 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

Emílio de Figueiredo 8

Processo nº : 10140.000407/2001-85
Acórdão nº : 302-37.638

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O Recurso interposto apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, em 19/02/2001, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 265.744,65, correspondente ao Imposto Territorial Rural – exercício de 1997, juros de mora calculados até 31/01/2001 e multa de 75%.

Quanto à exigência do ITR, a mesma decorreu da glosa das áreas declaradas como de Preservação Permanente (total) e de Reserva Legal (parcial), uma vez que os documentos apresentados pelo Contribuinte, após intimação (fl. 02), não foram considerados suficientes para sua comprovação.

Na “descrição dos fatos” integrante do feito fiscal (A.I.) consta, em síntese, que:

- 1) O contribuinte declarou 2.383,8 hectares como área de Preservação Permanente e 12.037,7 hectares como área de Utilização Limitada.
- 2) Em 23/10/1991, efetuou a averbação, na matrícula do imóvel, de 20% da área total da propriedade como área de Reserva Legal, correspondente a 7.735,2 hectares.
- 3) O prazo para entrega do Ato Declaratório Ambiental, referente ao exercício de 1997, junto ao IBAMA, foi até 21 de setembro de 1998 (IN SRF nº 56/98). Contudo, o contribuinte só o entregou em 2000 e, ainda assim, com 2.208,0 hectares de área de Preservação Permanente e 11.616,7 hectares de área de Utilização Limitada (Reserva Legal).
- 4) Como a distribuição das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada deve se referir à situação existente em 1º de janeiro de 1997, a área declarada como área de Preservação será desconsiderada e a de Utilização Limitada será alterada.
- 5) Em consequência, o valor do ITR também foi alterado, sendo que a diferença entre valor do imposto apurado e o declarado será constituída pelo presente Auto de Infração.

Elizeth

Processo nº : 10140.000407/2001-85
Acórdão nº : 302-37.638

Em sua defesa recursal, o Interessado alega que restou comprovado, através dos documentos juntados na impugnação (Laudo Técnico e Mapa), a existência de uma área de 2.653,0 hectares de Preservação Permanente e de uma área de 11.984,2 hectares de Reserva Legal, áreas estas que não poderiam ter sido tributadas, sob pena de agressão ao princípio da Verdade Real/Material, que deve presidir o processo administrativo.

Nos termos da MP nº 2.166/2001, o contribuinte não está sujeito à comprovação prévia dos dados e das informações que presta em sua Declaração. Isto, contudo, não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o mesmo não esteja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. "Não estar sujeito à comprovação prévia significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes". Contudo, se e quando intimado, o contribuinte tem que apresentá-los.

Foi o que ocorreu na hipótese *sub judice*. Ao ser intimado a comprovar os dados de sua declaração, em relação aos itens questionados (Preservação Permanente e Reserva Legal), o contribuinte apresentou, além das matrículas referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Diana" (fls. 04 a 06), o Ato Declaratório Ambiental protocolizado no IBAMA em 01/09/2000 (fl. 07).

Somente ao impugnar o lançamento fiscal (A.I.), é que carrou aos autos o Laudo Técnico de fls. 36 a 43, acompanhado da competente ART, do qual destaco os seguintes pontos:

- Num primeiro momento, o Perito se reportou a dados do imóvel (nome, área, Município, Região, confrontações, proprietário, etc.).
- Em seguida, especificou a situação do uso do solo em dezembro de 1996 (distribuição da área da propriedade). Neste item, observou que *"trata-se de área com EIA/RIMA, que para sua aprovação exigiu a manutenção de no mínimo 30% como Reserva Legal, a qual já foi averbada em 1998, contudo, desde 1996, já havia essa solicitação daquele órgão, conforme documentação anexa. A área de Reserva Legal diverge da área atual levantada, pelo acréscimo do lote Igrejinha, que na época não foi considerado nos memoriais averbados."*
- Logo após, discorreu sobre os tipos de solo existentes no imóvel, sobre o relevo, clima, características do empreendimento, rebanhos, capacidade suporte, aspectos ambientais e aspectos sociais e econômicos.
- Em relação aos aspectos ambientais, em especial, afirmou que *"ambientalmente o empreendimento é correto, por ter um EIA/RIMA aprovado junto à SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente), mantendo uma área de Reserva Legal até maior que*

Guilherme

a comumente é exigida pela legislação (...) Aquela Secretaria exigiu um mínimo de 30% dessa reserva, dado o tamanho da área e seu grande interesse ambiental (entre a Serra da Bodoquena e o Pantanal) (...)."

- Conclui que a região do imóvel caracteriza-se como de grande interesse ecológico (...), com "*áreas de reservas nativas que hoje ultrapassam os 35% da área total, uma vez que as áreas de Preservação Permanente foram calculadas em 2.653,0 ha conforme mapeamento em anexo.*" Acrescenta que "*já em 1994 houve a exigência da SEMA para ampliar-se a área de Reserva Legal, com memorial descritivo e mapeamento, o que só foi concluído em 1997, e averbado em 1998; contudo, já era sabido e respeitadas essas áreas, conforme as citações da própria SEMA nos Licenciamentos Ambientais.*"
- Finaliza afirmando que o Grau de Utilização da Terra é superior a 90%, configurando-se como uma área que enquadra-se na alíquota de 0,3 do Valor da Terra Nua.

Também na Impugnação, juntou duas Autorizações Ambientais fornecidas pela SEMA, bem como Licença Ambiental para Projeto Agropecuário, fornecida pelo mesmo órgão, além das Matrículas de nºs 1.654 e 1.655 (correspondentes à propriedade), do Contrato Social e Alterações referentes à Fazenda Diana Agro-Pecuária Ltda. e do Mapa de Levantamento das Áreas de Reservas Florestais daquele imóvel rural.

Em seu Recurso, os argumentos apresentados referem-se, em síntese, aos documentos juntados ao processo que, no seu entendimento, comprovaram à saciedade a existência das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal declaradas.

A análise dos documentos em questão revela, basicamente, que:

- 1) Em relação à Matrícula nº 1.654: (a) refere-se a uma gleba de terras pastais e lavradias, desmembrada da gleba da Fazenda Santa Otília, com área de 36.839 ha 92 a; (b) em 29/12/88 foi feito o registro da transmissão desta gleba, sendo a "transmitente" a Fazenda Santa Otília Agro-Pecuária Ltda. e a "adquirente" a Fazenda Diana Agro-Pecuária Ltda.; (c) em 23/10/91 foi feita a averbação, pela Fazenda Diana, da Reserva Legal correspondente a 20% da propriedade (aproximadamente 7.367,8 ha). (fls. 04 e 05)
- 2) Em relação à Matrícula nº 1.655: (a) refere-se a uma gleba de terras com área de 1266,0 ha 05 a 92 ca; (b) em 29/12/88 foi feito o registro da transmissão desta gleba, sendo a "transmitente" a Fazenda Santa Otília Agro-Pecuária Ltda. e a "adquirente" a

ELWA

Fazenda Diana Agro-Pecuária Ltda.; (c) em 23/10/91 foi feita a averbação, pela Fazenda Diana, da Reserva Legal correspondente a 20% da propriedade (aproximadamente 253,2 ha). (fl. 06)

- 3) Desta forma, a área total da Fazenda Diana é de aproximadamente 38.105 ha e a área total de Reserva Legal averbada de aproximadamente 7.621 ha.
- 4) Na DITR, o Contribuinte declarou como área de Preservação Permanente 2.383,8 ha (glosada pela Fiscalização) e como área de Utilização Limitada (Reserva Legal), 12.037,7 ha (alterada para 7.735,5 ha). (fl. 15).
- 5) O Ato Declaratório Ambiental – ADA – foi recepcionado pelo IBAMA em 01/09/2000. Dele consta, como área total do imóvel 38.677,65 ha, como área de Preservação Permanente 2.208,0 ha, como área de Reserva Legal 1.616,72 ha e como área total florestal 13.824,72 ha. (fl. 07).
- 6) Na Impugnação: o Contribuinte disse que, em 01/01/97, a Fazenda Diana contava com uma área de Preservação Permanente de 2.653 ha e com uma área de Reserva Legal de 11.984,27 ha (fl. 27).
- 7) O Laudo Técnico (fls. 36/43) reporta-se a 1997, embora tenha sido elaborado em 2001. Informa como área de Preservação Permanente 2653,0 ha e como área de Reserva Legal 11.984,27 ha (correspondentes a 30% da área do imóvel).
- 8) A Autorização Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul – Departamento de Conservação de Recursos Naturais, datada de 14/12/95 e referente ao imóvel de Matrícula 1.654, reporta-se a “Atividade Autorizada: desmatamento em área de 1.500,0 ha” e informa como áreas não passíveis de corte na propriedade: (a) 2.383,83 ha de Preservação Permanente; (b) 8.906,0 ha de Reserva Legal; (c) consta, ainda, como área total da propriedade 38.677,69 ha; (d) data de validade da autorização: 14/12/96; (e) no verso da Autorização constam “Observações” a ela pertinentes (fl. 46).
- 9) À fl. 47 consta nova Autorização da SEMA, datada de 14/01/97, com validade de 01 (um) ano, também referente ao imóvel de Matrícula 1.654. A “Atividade Autorizada” foi o desflorestamento. Área autorizada: 3.700,0 ha. Áreas não passíveis de Corte: (a) 275 ha de Preservação Permanente; (b) 11.616,72 ha de Reserva Legal; (c) área total do imóvel: 38.677,65 ha.

ELICA

- 10) Fls. 48/49: Licença para Projeto Agropecuário emitida pela SEMA, datada de 17/06/93, com validade de 01 (um) ano. Nesta Licença consta que *“O desmatamento deverá ser efetuado em 8.183,0 ha. As áreas de Preservação Permanente existentes deverão ser reduzidas deste quantitativo. (...) A SEMA se reserva o direito de, a qualquer momento, vistoriar o empreendimento a fim de verificar se a atividade está sendo implantada conforme projeto e condicionante abaixo discriminado: aumento da área de Reserva Legal como medida compensatória, de 18.072,67 ha para 26.272,67 ha (...). Esta Licença Ambiental é válida pelo prazo de 01 (um) ano devendo neste prazo ser apresentado à SEMA/MS a Avaliação da execução da primeira fase, relatório de monitoramento, e o programa para as fases seguintes. Em aprovado o Programa, esta Licença passará a ter a validade prevista no programa, podendo ser cancelada ou suspensa em caso de inobservância das condições estabelecidas no projeto e nesta Licença”*.
- 11) Fl. 50: Ofício da SEMA para o responsável técnico pelas “Autorizações Ambientais”, Engenheiro Agrônomo Ireno Golin, datado de 17/05/95, com seguinte teor: *“Em análise ao Processo Nº 15/001.847/92, da Fazenda Santa Otília Agropecuária Ltda. e Fazenda Diana Agropecuária Ltda., informamos que o mesmo encontra-se com a(s) seguinte(s) pendência(s), de acordo com a Resolução SEMA/MS Nº 009, de 19 de abril de 1994: (a) Apresentar planta localizando a área desmatada na primeira etapa, área proposta para a segunda fase; (b) Averbação da Reserva Legal, com memorial descritivo à margem da escritura; (c) Cronograma de monitoramento de meios físicos e biológicos. Outrossim, informamos que a inobservância da Resolução acima citada na elaboração de futuros projetos, poderá acarretar no indeferimento dos mesmos.”*
- 12) Fl. 51: Matrícula nº 1.656, referente a uma gleba de terras com área de 571 ha, aproximadamente. Em 29/12/88 foi feito o registro da transmissão da mesma; “transmitente”: Fazenda Santa Otília Agro-Pecuária Ltda; “adquirente”: Fazenda Diana Agro-Pecuária Ltda. Em 23/10/91, a Fazenda Diana requereu a averbação de 20% da área do imóvel como Reserva Legal (aproximadamente 114 ha).
- 13) Fl. 66: Mapa de Levantamento das Áreas de Reservas Florestais da Fazenda Diana, datado de março de 2001. Indica como áreas de Preservação Permanente 2.653,0 ha, ao longo dos rios, encostas, etc. Indica, também, como áreas de Reserva Legal, 11.616,72 ha, delimitando-as. Assinado por Engenheiro Agrônomo.

Emil

Processo nº : 10140.000407/2001-85
Acórdão nº : 302-37.638

Algumas considerações devem ser feitas em relação aos documentos acima citados: (a) em todas as Matrículas apresentadas consta a averbação de 20% da área do imóvel, como Reserva Legal; (b) as informações constantes do ADA diferem das declarações do Contribuinte na DITR, bem como de suas informações na peça impugnatória; (c) as informações da DITR diferem daquelas constantes do Laudo Técnico; (d) as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal constantes das duas Autorizações Ambientais fornecidas pela SEMA são divergentes; (e) existe um Ofício da SEMA, datado de 1995, que informa a existência de pendências em relação ao Processo a que se refere a 1ª Autorização Ambiental, inclusive no que tange à averbação da área de Reserva Legal; (f) a maior parte dos documentos não se reporta ao dia 1º de janeiro de 1997, data do fato gerador do ITR/97; (g) embora conste do Laudo Técnico a afirmação de que as áreas de Reserva Legal são de “grande interesse ecológico”, não existe nos autos qualquer documento emitido por órgão competente que ateste esta situação.

Ainda que o Contribuinte insista em que a referida área de Reserva Legal corresponde a 30% da área total do imóvel, por exigência do órgão ambiental (SEMA), também nada consta do processo que confirme sua afirmação, por parte daquela Secretaria. Existe, sim, a exigência, mas não há prova de seu cumprimento.

Muito pelo contrário. O Ofício de fl. 50 faz prova desfavorável à pretensão do Recorrente, em relação à área declarada como de Reserva Legal/Utilização Limitada.

Por outro lado, no que tange às áreas de Preservação Permanente, esta Relatora entende que, independente do Ato Declaratório Ambiental – ADA – ter sido apresentado a destempo, constam dos autos outras provas que não devem ser desprezadas, uma vez que a propriedade possui rios, córregos, etc., conforme demonstrado pelo Mapa da lavra de Engenheiro Agrônomo, e, ainda, existe um Laudo Técnico emitido por profissional habilitado que, também, quanto a esta matéria, deve ser considerado. É evidente que esses profissionais devem se responsabilizar pelas declarações que firmam, por dever de ofício.

Num primeiro momento, pode parecer estranho que esta Conselheira acolha as informações prestadas em relação às áreas de Preservação Permanente e não aceite aquelas que se referem às áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal, embora as mesmas também sejam objeto do Laudo em questão, bem como do Mapa apresentado.

Justifico, contudo, esta posição fundamentando-me nos próprios documentos apresentados pela ora Recorrente, com as considerações por mim colocadas, além do fato das citadas áreas não terem sido averbadas, em consonância com as informações prestadas na DITR.

Bem se conduziu o prolator do voto condutor do Acórdão recorrido quanto a esta matéria, razão pela qual ratifico os fundamentos que expôs, transcrevendo excerto daquele julgado, que reflete meu próprio entendimento:

EMMA

“Relativamente à área de reserva legal, insta salientar que, da análise efetuada na matrícula do imóvel, a fiscalização constatou que a área averbada como reserva legal correspondia a 7.735,5 ha e não 12.037,7 ha, razão pela qual ela foi glosada. A impugnante em sua impugnação alega que a reserva legal representa 20% da área do imóvel ora diz que essa área corresponde a 30%. Ocorre, que da análise efetuada na matrícula de fls. 04/06, verifica-se que a reserva legal corresponde a 20% da área do imóvel, ou seja, 7.367,8 ha, esse valor já foi considerado pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

19. Cumpre salientar que a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é uma obrigação vista originariamente na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996 está condicionando, implicitamente, a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

20. Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997.

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989 e MP 2.166, determina, no § 2º do artigo 16, aqui transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, não se tratando de opção, pois o termo dever, expresso na Lei, corresponde obrigação do contribuinte.

“Art. 16 – (...)

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”(grifo nosso)

22. Acrescente-se, a propósito, que, com a edição da Instrução Normativa 69/1997, que alterou a IN 43/1997, para efeito de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá estar, além de averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, reconhecida por ato declaratório do IBAMA ou órgão delegado, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento de área.

EMULH

23. (...)

24. Cabe acrescentar que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o artigo 11 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

25. Na realidade, a averbação da área de reserva legal, mais do que um meio acessório de promover a proteção da referida área, constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

26. Esse compromisso torna-se de fácil compreensão, pois, caso contrário, seria totalmente inócuo o incentivo à preservação do meio ambiente. Imagine-se a hipótese de a contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, podendo fazê-lo, inclusive, somente quando solicitado pela fiscalização do imposto.

27. Se assim fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação da área no registro de imóveis.

28. O lançamento do imposto suplementar apurado pela fiscalização, em relação à área de reserva legal, indevidamente excluída da tributação do ITR do exercício de 1998, está devidamente fundamentado no artigo 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização." (sublinhou-se)

29. Cabe acrescentar que a Medida Provisória nº 2.166/2001, art. 3º, para não deixar dúvidas quanto à cobrança do imposto

Guilherme

suplementar, se comprovado que as áreas excluídas do ITR não estão devidamente regularizadas, alterou a redação do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, acrescentando:

"Art. 10 (...)

§ 1º (...)

I (...)

II (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)) as áreas sob regime de servidão florestal (...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativo às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."(sublinhou-se)"

Por fim, rebela-se o Contribuinte contra a cobrança da multa de ofício (75%) e dos juros moratórios, alegando que esta cobrança tem caráter confiscatório.

Em relação à exigência da penalidade, não há qualquer ressalva a ser feita nas razões que embasaram o Acórdão recorrido. Assim, transcrevo excerto do mesmo:

"Quanto à cobrança da multa, devemos diferenciar, para fins de esclarecimento, a multa de mora da multa de ofício. A primeira encontra-se descrita no art. 13 da Lei nº 9.393/1996, e somente se aplica nos casos de pagamento do imposto fora dos prazos previstos pela Lei e de forma espontânea, não podendo ultrapassar a 20% (vinte por cento) do imposto devido. Ao passo que a segunda, prevista no § 2º do art. 14 da referida Lei, aplica-se em razão de informações inexatas ou incorretas, à alíquota de 75% incidente sobre o lançamento de ofício do imposto - situação presente - recaindo, assim, no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcritos.

"Art. 14 da Lei 9.393/97(...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

"Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996 (...)

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

Guilherme

Processo nº : 10140.000407/2001-85
Acórdão nº : 302-37.638

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

31. De fato, houve informação inexata apresentada na DITR/97, posto que a contribuinte informou indevidamente em sua declaração áreas de preservação permanente e reserva legal. (...) Nestes termos, não procede o insurgimento da interessada contra a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).”

No que se refere à exigência dos juros, melhor sorte não assiste a ora Recorrente.

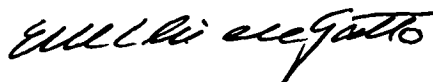
Isto porque os juros de mora não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi. Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora do vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Quanto à utilização da taxa SELIC, a mesma está legalmente prevista, cabendo às autoridades administrativas, por força do Princípio da Legalidade, utilizá-la para o cálculo dos juros moratórios.

Por todo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência tributária apenas a parcela referente à Área de Preservação Permanente, prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora